

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-004916/92.73
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.926
RECURSO Nº : 116.790
RECORRENTE : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CYNAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA

RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO II.

Comprovação no balanço contábil da empresa, de que o valor fora contabilizado no próprio mês da importação, na conta do Ativo Circulante – “Impostos a Recuperar – Importação”, integrando o Balanço Patrimonial pelo seu valor original.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 13/04/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ CNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 116.790
ACÓRDÃO Nº : 302-33.926
RECORRENTE : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CYNAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo de Diligência determinada pela Resolução nº 302-783, cujo relatório e voto têm o seguinte teor:

“A empresa acima identificada postulou a restituição integral do imposto de importação pago no despacho aduaneiro iniciado com o registro da DI nº 18078/92, em face de ter-se beneficiado apenas parcialmente de redução do imposto previsto no Acordo de Complementação Econômica objeto do Decreto nº 60, de 15/03/91.

O setor de Isenção, Redução e Incentivos Fiscais – SETIRF da Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro manifestou-se favoravelmente à restituição pleiteada.

Documentos e informações contidos no processo dão conta de que a situação fiscal da postulante é regular, não tendo, pois, qualquer débito com a Fazenda Nacional.

A IRF/RJ resolveu deferir o pedido para determinar a restituição do Imposto de Importação, conforme Decisão nº 017/94.

A autoridade de Primeira Instância recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em face do que dispõe o art. 3º, inciso II, da lei 8.748/93.

VOTO O ressarcimento de tributos, nos termos do que dispõe o art. 166 do CTN só deve ser efetuado mediante a prova de que o contribuinte não apropriou como custo a quantia de tributo pago a maior, repassando-a posteriormente para seus preços de venda.

A jurisprudência copiosa do STF, consolidada na súmula 546 a respeito, confirma o princípio norteador do dispositivo legal acima explicitado.

Por isso mesmo, julgamos que para bem apreciar este caso necessárias se fazem diligências no sentido de se saber se o contribuinte repassou para o preço de venda o valor ora solicitado ou se o converteu pendente em sua contabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.790
ACÓRDÃO Nº : 302-33.926

Assim, votamos no sentido de que se encaminhe o presente processo ao órgão de origem para que diligencie conforme acima indicado.

Cumprida a diligência veio o processo para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.790
ACÓRDÃO Nº : 302-33.926

VOTO

O resultado da diligência foi o seguinte:

“Em atendimento ao determinado às fls. 65 do processo, procedemos diligência fiscal junto ao contribuinte, conforme estipula o art. 166 do Código Tributário Nacional, a fim de apurar se a empresa suportou ou transferiu a terceiros, o ônus financeiro do valor do Imposto de Importação de CR\$ 136.220.022,77, pago indevidamente na D.I. 018.078 de 26/06/92 e pleiteado a título de restituição.

Conforme documento de fls. 74 a 82, em resposta ao Termo de Esclarecimentos Fiscais de fls. 72 a 73, o contribuinte apresentou cópia dos lançamentos, onde constata-se que o valor foi contabilizado, no próprio mês da importação, na conta do Ativo Circulante 04.219.005.001.000 – “Impostos a Recuperar – Importação”, integrando o Balanço Patrimonial pelo seu valor original.

Dessa forma, a empresa comprovou adequadamente ter assumido o ônus financeiro do imposto pago a mais, fazendo jus a sua restituição.

TERMO DE ESCLARECIMENTOS FISCAIS

Nesta forma, nós, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, solicitamos do representante legal da firma acima epigrafada, os seguintes esclarecimentos relativos ao pedido de restituição de impostos, requerido no processo de nº 10715-004916/92-73:

- a) Em que contas e respectivos grupos de contas a importância pleiteada foi escriturada inicialmente, na data do pagamento e após a data de verificação do pagamento indevido (lançamento de reclassificação contábil), mencionando as datas de lançamentos, as folhas do Livro Diário e os códigos numéricos das referidas contas (anexar cópia do Termo de Abertura e das folhas do Livro onde constam os referidos lançamentos);
- b) Em que conta e respectivo grupo de contas a importância pleiteada constou nos balanços patrimoniais levantados após a data de verificação do pagamento indevido, esclarecendo se a conta utilizada é específica para registro de direitos a receber e mencionando qual função da conta (anexar cópia do Balanço Patrimonial transcrito no Livro Diário, quando aplicável); e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.790
ACÓRDÃO Nº : 302-33.926

c) Fornecer cópia do plano de Contas.

Assim, para que produza os efeitos legais, lavramos o presente Termo que vai por nós assinado e pelo representante legal a quem entregamos cópia”.

A empresa interessada assim se pronunciou:

“Conforme solicitação de V. Sas., estamos remetendo cópia do lançamento contabil proveniente do pagamento do Imposto de Importação relativo a D.I. 018078 em 26/02/92 no valor de 136.220.022,77.

A nossa contabilidade, sabendo que o pagamento em tela seria objeto de pedido de restituição tratou de contabiliza-lo, em 1992, a título de IMPOSTOS A RECUPERAR – IMPORTAÇÃO, conta do Ativo Circulante, não impactando os resultados da Empresa.

Conta Debitada em 30/06/92 (partida mensal) 04.219.005.001.000 – AC – IMPOSTOS A RECUPERAR – IMPORTAÇÃO através do Documento CT0040 conforme pode ser visto no Diário Geral.

Diário Geral nº 143 folha 276 registrado na junta sob o nº 21752

Aproveitamos para anexar, também, cópia do Balanço Patrimonial de 1992 onde consta computado no Ativo Circulante – Impostos a Recuperar – o valor em questão.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999


UBALDO CAMPELO NETO - Relator